



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000284982

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023673-06.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SAMUEL LUCAS LUCIANO, é apelado CET - COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E JARBAS GOMES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1023673-06.2024.8.26.0053

Apelante: Samuel Lucas Luciano

Apelado: Cet - Companhia de Engenharia de Tráfego de São Paulo

Comarca: São Paulo

Juiz(a) de Direito: Marcio Ferraz Nunes

Voto nº 5.871

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MULTA DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Recurso tirado contra sentença que julgou improcedente pedido voltado ao reconhecimento da inexigibilidade de multa de trânsito relativa a período anterior à aquisição do veículo. 1.Devolução recursal cifrada ao pleito de restituição do valor pago a título de multa referente à infração anterior à aquisição do veículo, solvida pelo adquirente ao tempo do licenciamento. 2. A jurisprudência do STJ admite, em casos excepcionais, a despeito da natureza *propter rem* da obrigação de pagamento das multas de trânsito, a mitigação da responsabilidade do adquirente pelo pagamento das multas referentes a infrações anteriores à aquisição. Precedentes deste eg. Tribunal de Justiça. 3. Caso que revela situação excepcional, em que ao tempo do registro da transferência da propriedade não se indicava a existência da penalidade nos cadastros da repartição de trânsito. Art. 124, inciso VIII, do Código de Trânsito Brasileiro que condiciona a expedição do novo Certificado de Registro de Veículo à quitação de débitos vinculados ao veículo. Pagamento indevido que impõe repetição. 4.Honorários advocatícios arbitrados em obséquio ao art. 85, §8º-A, do Código de Processo Civil. Admissibilidade. Verba honorária que, se aplicada sobre o valor da condenação pecuniária, importaria em valor ínfimo. 5.Desfecho de origem parcialmente reformado. Recurso provido, na parte devolvida.

Versam os autos referenciais ação pelo procedimento comum de repetição de indébito c/c indenização por danos morais manejada por SAMUEL LUCAS LUCIANO em face da COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET, objetivando à restituição do valor pago a título de multa de trânsito ocorrida

em 09/06/2021, auto de infração 1-162998581, bem como o ressarcimento pelo abalo moral daí decorrente, uma vez que a versada multa de trânsito ocorreu em data anterior a compra do veículo pela parte autora.

Por decisão de fls. 16, o d. magistrado de origem, considerando que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários-mínimos, reconheceu a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar o feito, nos termos no art. 2º, § 4º, da Lei nº 12.153/2009, declinando da competência e determinando a redistribuição dos autos ao JEFAZ. Por seu turno, o Juizado da Fazenda Pública, com fulcro no Provimento nº 2.660/2022 do CSM deste e. Tribunal de Justiça de São Paulo, observando que a ação se cuida de matéria de trânsito, determinou a remessa dos autos ao Núcleo Especializado da 1ª RAJ. (fls. 19)

Ato seguinte, por decisão de fls. 92/96, reconheceu-se, com fulcro no art. 64, §1º do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta do 1º Núcleo Especializado de Justiça 4.0 uma vez que a CET, sociedade de economia mista, não está elencada no rol do art. 5º da Lei nº 12.153/09, redistribuindo-se, portanto, o feito a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

Por julgar não estarem comprovadas as alegações alistadas na exordial, o douto magistrado, por r. sentença de relatório adicionalmente adotado, deliberou a improcedência dos pedidos aduzidos na exordial e condenou a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados nos percentuais mínimos do art. 85, §§ 3º e 5º do CPC, calculados sobre o valor atualizado da causa. (fls. 112/113)

Opostos aclaratórios da decisão pelo autor em fls. 119/120, estes foram rejeitados por decisão de fls. 128/129.

Do decidido, irresignada, apela a parte autora, pugnando pela reforma do r. *decisum*. Sustenta, *ab initio*, nulidade no julgamento dos embargos de declaração opostos, sob a alegação de que o d. magistrado não apreciou a omissão apresentada. No mérito, alega que a sentença negou a restituição do pagamento realizado com o argumento de que não houve prova do pagamento anterior do débito a indicar duplicidade. Contudo, defende que é impossível realizar a transferência de um veículo sem antes quitar todos os débitos existentes. Acrescenta que foi notificado em meados de 2023 a pagar uma multa de trânsito ocorrida em 2021, entretanto, comprou e efetivamente transferiu o veículo para a sua titularidade em 2022, fato que comprova que o débito foi quitado ou que nunca existiu. Bem por isso, requer o provimento do apelo, em ordem a reformar a sentença e julgar procedentes os pedidos da inicial.

Contrarrazões da requerida às fls. 143/149, sem arguição de preliminares.

Essa, a síntese do necessário, em acréscimo ao relatório da r. sentença.

Em que pesem os valorosos fundamentos da sentença, entende-se que o recurso comporta provimento.

À partida, não se avista o indicado *error in procedendo* no julgamento dos aclaratórios aduzidos pelo autor nas suas razões recursais. Isto porque, como se vê, a decisão embargada enfrentou e decidiu com fundamentação suficiente toda a matéria deduzida pela parte autora, observando-se o patente inconformismo do autor com a solução adotada.

Ademais, conforme entendimento pacífico do col. STJ “*o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão*”. (AgInt no AREsp 1382885/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2021, DJe 29/04/2021)

Diante de tal quadro, não se verifica qualquer equívoco no julgamento dos aclaratórios a fim de ensejar eventual nulidade do *decisum*.

Superado isto, cumpre consignar que a insurgência recursal diz respeito, exclusivamente, quanto ao tópico da possibilidade, ou não, de se infligir ao proprietário de veículo a responsabilidade pelo pagamento de multa de trânsito ocorrida antes da compra do veículo e, por via de consequência, permitir a restituição do indébito do valor por ele adimplido.

A esse respeito merece ser trazido à balha a seguinte ponderação de Maria Helena Diniz “*Devolve-se o conhecimento da causa tanto quanto for apelado*”. (in DINIZ, Maria Helena. Dicionário Jurídico. 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. vol. Q-Z. pag. 580.)

Historiam os autos que o autor foi notificado em 15/08/2023 (data de expedição do documento), de infração de trânsito ocorrida em 09/06/2021 – auto de infração nº 1-162998581 – veículo de placa GDC9D24, acarretando a cobrança de multa no valor de R\$ 234,50. (fls. 8) Todavia, narra o autor que adquiriu a referida motocicleta em 2022, ou seja, data posterior à data da infração de trânsito.

Aduz, ainda, que no momento da compra realizou pesquisa junto ao Detran e ao Poupatempo a fim de verificar a existência de débitos, transferindo-a

para sua titularidade ante a inexistência de pendências.

Impera pontuar que o autor não rechaça a existência ou regularidade da multa aplicada, como bem se observa das razões recursais às fls. 134/136, mas sim a alegação de que esse débito já foi adimplido, ou ao menos, não existia registro ao tempo da sua aquisição do veículo.

Nesse passo, observa-se que para comprovar os fatos constitutivos do seu direito, o autor junta aos autos apenas o comprovante de pagamento da multa em discussão e o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRV emitido em 19/01/2024. Entretanto, em que pese não ter se desincumbido do ônus probatório que lhe cabia, a própria requerida traz à tona documentos que corroboram a tese do autor de que transferiu a propriedade do veículo para o seu nome em 07/02/2022. (fls. 61 e seguintes)

Nesse caminhar, da análise do documento de fls. 68, emitido em 02/05/2024, verifica-se relatório que demonstra que em 25/06/2021 fora postada, via correios, notificação de autuação da multa discutida nestes autos, decorrente de infração de trânsito por “*transitar em velocidade superior a máxima permitida em mais de 20% ate 50%*” em nome de G. M. dos A. N., antiga proprietária do veículo DAFRA/NEXT 300, placa GDC9D24, cuja notícia de pagamento se vê apenas às fls. 69, o qual realizado pelo autor em 16/01/2024 com o fim de realizar o licenciamento do veículo.

Em tal direção, conforme entendimento solidado do col. Superior Tribunal de Justiça, a multa de trânsito natureza possui caráter de obrigação *propter rem*, sendo o proprietário do veículo responsável pelo seu pagamento, mesmo que os débitos se refiram a período anterior à aquisição.

Ainda nesse sentido, colaciona-se julgado daquela Corte: “*Considerando o caráter de obrigação propter rem das multas de trânsito, é certo que são transmitidas ao adquirente do veículo quando da transferência da*

propriedade, ainda que ocorridas anteriormente à tradição.” (STJ - AREsp: 1979909 SC 2021/0280870-5, Relator: Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), Data de Publicação: DJ 17/12/2021)

É dizer, segundo o v. entendimento, conquanto a multa tenha sido aplicada e notificada à antiga proprietária do veículo, a aquisição e transferência da propriedade deste pelo autor, transfere a ele a obrigação.

Contudo, impera observar que embora a infração de trânsito tenha sido praticada em 09/06/2021, da análise do documento de fls. 63, vê-se que a inscrição da dívida no Cadin ocorreu apenas em 15/11/2023, sendo incontroverso nos autos, como já dito, a transferência da titularidade do veículo para o nome do autor em 07/02/2022.

Desse modo, resta inescapável a conclusão de que ao tempo da aquisição do veículo pelo apelante, não havia o registro da versada multa imposta, porquanto permitida a formalização da transferência da propriedade nos termos da legislação de regência.

Sobre a transferência de veículo, assim dispõe os artigos 123, 124, inciso VIII e 128 do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

I - for transferida a propriedade;

(...)

§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

(...)

Art. 124. Para a expedição do novo Certificado de Registro de Veículo serão exigidos os seguintes documentos:

(...)

VIII - comprovante de quitação de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas; [\(Vide ADIN 2998\)](#)

Nota-se dos dispositivos acima transcritos que para a emissão de um novo CRV é devida a apresentação de comprovante de quitação dos débitos eventualmente recaídos sobre o veículo. Ora, se foi possível ao autor realizar a transferência, a conclusão que se extrai é que a multa não constava em sistema, evidenciando-se uma falha nas informações.

Nessa linha de pensar, ao que se observa da jurisprudência deste eg. Tribunal de Justiça no julgamento de casos símiles aos dos autos, em que pese o caráter *propter rem* da obrigação, o entendimento daquela Corte admite mitigação, como se denota da expressiva linha de julgados, cujos ementários vale colacionar:

APELAÇÃO – Multas de Trânsito – Adquirente de veículo que pleiteia o reconhecimento da inexigibilidade de multas decorrentes de infrações de trânsito cometidas em período anterior à aquisição e condenação em danos morais em razão de sua inscrição no CADIN Municipal – Possibilidade – Insurgência da CET – Comprovação de que as infrações não constavam nos cadastros do veículo no momento da aquisição – Registro da transferência e emissão de Certificado de Registro de Veículo (CRV), os quais somente são efetivados mediante inexistência de débitos de multas de trânsito pendentes, nos termos dos artigos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

123, 124 e 128 do Código de Trânsito Brasileiro – Impossibilidade de imputar à autora os ônus decorrentes de falha de comunicação e transferência de informações sobre multas de trânsito entre os órgãos da administração – Inscrição indevida no CADIN Municipal – Danos morais devidos in re ipsa – Pedido subsidiário acolhido para adequar o valor fixado a título de danos morais, que deve permanecer dentro dos limites do pedido, ou seja, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) – Sentença parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1019662-02.2022.8.26.0053; Relator (a): Mônica Serrano; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025 - Destaqueei)

REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – MULTA DE TRÂNSITO – LICENCIAMENTO DE VEÍCULO – Pretensão do impetrante à obtenção do licenciamento anual sem pagamento de multa por infração de trânsito, e abertura de prazo para recurso em face da infração – Sentença de concessão da segurança – Impetrante que adquiriu o veículo em data posterior à infração de trânsito – Comprovação de que a infração não constava nos cadastros do veículo no momento da aquisição – Isso porque houve o registro da transferência, a emissão de Certificado de Registro de Veículo (CRV) e o licenciamento do veículo, os quais somente são efetivados mediante inexistência de débitos de multas de trânsito pendentes – Evidente falha nas informações do sistema de trânsito – Sentença mantida – REMESSA NECESSÁRIA não provida.

(TJSP; Remessa Necessária Cível 1018248-25.2022.8.26.0196; Relator (a): Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Franca - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/09/2024; Data de Registro: 25/09/2024 -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Destaquei)

APELAÇÃO CÍVEL. Multa de trânsito. Cobrança de valores a título de multas por fatos anteriores à negociação. Multas não constante em sistema quando da realização do negócio. Afastamento das multas, relativas à data anterior do negócio, do prontuário do comprador do veículo. Ressarcimento de parte do valor pago a título de multa para fins de licenciamento do veículo. Honorários advocatícios sobre o valor da condenação pecuniária. Artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Negado provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1010107-04.2020.8.26.0223; Relator (a): Eduardo Prata Vieira; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarujá - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/09/2023; Data de Registro: 25/09/2023 - Destaqueei)

APELAÇÃO CÍVEL – MULTAS DE TRÂNSITO – Adquirente de veículo que pleiteia o reconhecimento da inexigibilidade de multas decorrentes de infrações de trânsito cometidas em período anterior à aquisição – Possibilidade – Comprovação de que as infrações não constavam nos cadastros do veículo no momento da aquisição – Isso porque, houve o registro da transferência, emissão de Certificado de Registro de Veículo (CRV) e licenciamento do veículo, os quais somente são efetivados mediante inexistência de débitos de multas de trânsito pendentes - Artigos 123, 124, 128 e 131 do Código de Trânsito Brasileiro – Logo, houve o reconhecimento de inexistência de gravames sobre o bem pelo órgão de trânsito – Impossibilidade de imputar ao autor os ônus decorrentes de falha de comunicação e transferência de informações sobre multas de trânsito entre o Município de São Paulo e o DETRAN – Sentença reformada –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Recurso de apelação provido. (TJSP; Apelação Cível 1049528-26.2020.8.26.0053; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/06/2023; Data de Registro: 29/06/2023)

Em tal direção, alicerçado nos precedentes colacionados, avista-se, para o caso, a possibilidade da mitigação do entendimento do col. STJ transcrito alhures, porquanto ressuma evidente que a requerida tinha ciência do verdadeiro responsável pela penalidade imposta devido à infração de trânsito ocorrida em 09/06/2021 – auto de infração nº 1-162998581 e, se deixou de registrar a cobrança a tempo e modo, não há que se imputar tal obrigação ao autor.

Logo, sendo inexigível a obrigação, cabível a repetição do valor pago pelo autor no importe de R\$ 244,11 (duzentos e quarenta e quatro reais e onze centavos). (fls.8)

Da compaginação de todo o exposto, reconhecida a ausência de responsabilidade do autor quanto ao pagamento da multa de trânsito ocorrida em 09/06/2021 – auto de infração nº 1-162998581 - referente ao veículo Motocicleta DAFRA/NEXT 300, Placa GDC9D24 – Renavam 01222281772, comporta provimento o pedido de ressarcimento do valor pago pelo autor no importe de R\$ 244,11 (duzentos e quarenta e quatro reais e onze centavos).

Por derradeiro, quanto ao regime aplicável aos consecutórios da mora, cumpre destacar que, conquanto a CET seja uma sociedade de economia mista cuja criação foi autorizada pela Lei nº 8.394 de 1976, sujeita, portanto, ao regime privado, verifica-se que em 2021, por meio do Decreto nº 60.982, tornou-se Autoridade de Trânsito, conforme as disposições do Código de Trânsito Brasileiro.

Nessa esteira, avistando-se que as atividades por ela exercidas constituem serviço público essencial, sem intuito de lucro e em regime de exclusividade, inescapável a conclusão que a ela se estende as prerrogativas da Fazenda Pública.

Nesse norte, cumpre destacar, para o caso, que o eg. STF, no julgamento do RE 633782, no regime de repercussão geral, Tema nº 532, sob a relatoria do e. min. Luiz Fux, fixou a seguinte tese:

***Tema 532** - É constitucional a delegação do poder de polícia, por meio de lei, a pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Pública indireta de capital social majoritariamente público que prestem exclusivamente serviço público de atuação própria do Estado e em regime não concorrencial.*

Aliás, pede-se vênha para transcrever fragmento da ementa do versado julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 532. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES DE VIOLAÇÃO DO DIREITO À PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ADEQUADA E DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AFASTADAS. PODER DE POLÍCIA. TEORIA DO CICLO DE POLÍCIA. DELEGAÇÃO A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO INTEGRANTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

*DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ATUAÇÃO PRÓPRIA DO ESTADO. CAPITAL MAJORITARIAMENTE PÚBLICO. REGIME NÃO CONCORRENCIAL. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE LEI FORMAL ESPECÍFICA PARA DELEGAÇÃO. CONTROLE DE ABUSOS E DESVIOS POR MEIO DO DEVIDO PROCESSO. CONTROLE JUDICIAL DO EXERCÍCIO IRREGULAR. INDELEGABILIDADE DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. 1. O Plenário deste Supremo Tribunal reconheceu repercussão geral ao thema decidendum, veiculado nos autos destes recursos extraordinários, referente à definição da compatibilidade constitucional da delegação do poder de polícia administrativa a pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Pública indireta prestadoras de serviço público. 2. O poder de polícia significa toda e qualquer ação restritiva do Estado em relação aos direitos individuais. Em sentido estrito, poder de polícia caracteriza uma atividade administrativa, que consubstancia verdadeira prerrogativa conferida aos agentes da Administração, consistente no poder de delimitar a liberdade e a propriedade. 3. A teoria do ciclo de polícia demonstra que o poder de polícia se desenvolve em quatro fases, cada uma correspondendo a um modo de atuação estatal: (i) a ordem de polícia, (ii) o consentimento de polícia, (iii) a fiscalização de polícia e (iv) a sanção de polícia. 4. A **extensão de regras do regime de direito público a pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Pública indireta, desde que prestem serviços públicos de atuação própria do Estado e em regime não concorrencial é admissível pela jurisprudência da Corte. (Precedentes: RE 225.011, Rel.***

Min. Marco Aurélio, Red. p/ o acórdão Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 16/11/2000, DJ 19/12/2002; RE 393.032-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 18/12/2009; RE 852.527-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 13/2/2015). 5. *A constituição de uma pessoa jurídica integrante da Administração Pública indireta sob o regime de direito privado não a impede de ocasionalmente ter o seu regime aproximado daquele da Fazenda Pública, desde que não atue em regime concorrencial.* 6. *Consectariamente, a Constituição, ao autorizar a criação de empresas públicas e sociedades de economia mista que tenham por objeto exclusivo a prestação de serviços públicos de atuação típica do Estado e em regime não concorrencial, autoriza, consequentemente, a delegação dos meios necessários à realização do serviço público delegado. Deveras: a) A admissão de empregados públicos deve ser precedida de concurso público, característica que não se coaduna com a despedida imotivada (STF - RE: 633782 MG, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 26/10/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 25/11/2020)*

A corroborar o entendimento, *mutatis mutandis*, jurisprudência deste eg. Tribunal de Justiça, *expressis verbis*:

APELAÇÃO – Ação Anulatória de Débito Fiscal c.c. Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária – IPTU – Exercício de 2020 – São Paulo Transporte S/A (SPTrans) – Sentença de extinção, por falta de interesse de agir – Não cabimento – Desnecessidade de prévia

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

*declaração de imunidade – Pretensão ao reconhecimento à imunidade tributária recíproca – Admissibilidade – **Benefício que se estende à sociedade de economia mista, prestadora de serviço público essencial (art. 150, VI, "a", da Constituição Federal)** – Precedente do STF – Sentença reformada para julgar procedente a ação anulatória, com inversão do ônus de sucumbência – Recurso provido.* (TJSP; Apelação Cível 1045227-65.2022.8.26.0053; Relator (a): Adriana Carvalho; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/03/2023; Data de Registro: 31/03/2023 - Destaquei)

Desse modo, reconhecendo-se a extensão da prerrogativa da Fazenda Pública à CET, consigna-se que os juros e a correção monetária do valor a ser ressarcido devem convergir aos índices firmados nos julgamentos dos Temas nº 810/STF e nº 905/STJ até a vigência da EC 113/21, a partir da qual devem computar apenas os índices da Taxa SELIC, a teor da sua natureza híbrida que abarca juros e correção monetária, conjuntamente.

Finalmente, diante do provimento do recurso no tópico devolvido, de rigor a revisão dos honorários sucumbenciais. Em relação à verba honorária infligida à parte autora, mantém-se o *quantum* fixado pelo juízo de origem, à míngua de insurgência recursal sobre o tema.

Em relação à CET, de rigor a condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais ao patrono da parte autora, os quais, considerando o ínfimo valor da condenação (R\$ 244,11), impõe obsequiosa observância aos lindes circunscritos no § 8º do art. 85 do Código Processual Civil.

Com efeito, o critério da equidade para a fixação de honorários

advocatícios ficou adstrito às hipóteses expressamente previstas no artigo 85, §8º, do Código Processual Civil, qual seja: *“nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando-se o disposto nos incisos do §2º”*.

A ilustrar o entendimento que se sedimenta nas cortes superiores, invoca-se julgado do col. STJ a pormenorizar a aludida aplicação:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, §2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, §8º. PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

O novo Código de Processo Civil – CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorário advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.

Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.i) nas causas de pequeno valor. (a.ii) nas de valor inestimável; (a.iii) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.iv) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, §4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.i) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

quando (b.ii) o valor da causa for muito baixo (art. 85, §8º).

Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.

Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, §2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, §2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, §8º).

A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o §2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o §8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

muito baixo.

Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido'.

(STJ, REsp nº 1.746.072/PR, 2ª Seção, j. 13/02/2019, rel. Min. Raul Araújo) (grifos nossos)

Assim, considerados o grau de zelo, a complexidade, o tempo dispensado e o trabalho desenvolvido na demanda, arbitram-se honorários advocatícios para que, em atenção à atividade desenvolvida pelo patrono do autor, correspondam ao valor de R\$ 3.969,48¹.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, sublinhando-se pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça em ordem a considerar que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Em harmonia com o exposto, por meu voto, **dou provimento ao recurso**, no tópico devolvido, nos termos delineados supra.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a

¹ Valor sugerido na "tabela de honorários" da OAB/SP para demandas veiculadas pelo então rito sumário. Conquanto o NCPC desconheça essa tipologia, aludindo somente a "procedimento comum", adota-se o valor então contemplado para o rito sumário por afinidade, ponderado o valor atribuído à causa. Nesse sentido: Apelação nº 1002661-10.2020.8.26.0106, 11ª Câmara de Direito Público, d. Julg. 29.06.22; AI nº 2126999-95.2022.8.26.0000, 11ª Câmara de Direito Público, d. Julg. 29.06.22.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

3º do artigo 1º da referida Resolução.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator